

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA

Portaria n.º 113/84
de 21 de Fevereiro

Atendendo à necessidade de uniformizar, por um lado, e actualizar, por outro, o quantitativo das bolsas de curta duração no estrangeiro, cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 127/79, de 21 de Março, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/78, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Cultura, o seguinte:

1.º O artigo 18.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 127/79, de 21 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 18.º

(Subsídio de manutenção)

1 — O subsídio de manutenção é, em relação aos países da Europa, EUA e Canadá, de 32 000\$ mensais.

2 — Os quantitativos a atribuir aos bolseiros para os restantes países serão fixados caso a caso, de conformidade com as normas e os níveis de custo de vida em cada país.

3 —
4 —
5 —

2.º Esta portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura.

Assinada em 31 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 114/84
de 21 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação:

1.º É criado o Departamento de Química da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

2.º O Departamento ora criado reger-se-á pelo regulamento constante do anexo I a esta portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 7 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

ANEXO I

Regulamento do Departamento de Química da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

Artigo 1.º — 1 — O Departamento de Química da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, adiante designado por Departamento, é uma unidade orgânica permanente de ensino de licenciaturas e de pós-graduação, de investigação pura e aplicada, de apoio ao desenvolvimento tecnológico, de prestação de serviços à comunidade e de divulgação de cultura no âmbito da Química.

2 — Ao Departamento de Química são afectos os equipamentos e instalações que vêm sendo utilizados ou que estão previstos para o seu futuro funcionamento pelo 2.º curso da 2.ª secção (Ciências Físico-Químicas) da Faculdade de Ciências.

Art. 2.º — 1 — No domínio do ensino compete ao Departamento:

- Promover a aquisição e a difusão do conhecimento em Química e a formação de docentes, investigadores e técnicos de nível superior;
- Assegurar o ensino das disciplinas de Química que fazem parte das licenciaturas em Química actualmente existentes na Faculdade de Ciências, nomeadamente Química, Química Tecnológica, Bioquímica e Ensino da Química, e outras que venham a ser criadas, bem como de disciplinas do âmbito da Química que façam parte de outros cursos ministrados na Faculdade;
- Fazer propostas de reestruturação dos cursos das licenciaturas em Química e colaborar na elaboração dos planos de estudo de outros cursos no que respeita a matérias da área da Química;
- Propor, no âmbito da Química, a criação de novas licenciaturas de carácter interdisciplinar, nomeadamente nos domínios da sua aplicação;
- Organizar, propor a criação e participar em cursos de pós-graduação em domínios especializados da Química e em áreas interdisciplinares, em colaboração com outros departamentos ou outras instituições;
- Promover cursos de especialização e de reciclagem nas áreas da Química ou em domínios interdisciplinares e participar na organização de cursos semelhantes em colaboração com outras instituições;
- Garantir a supervisão científica dos estágios das licenciaturas em Química;
- Assegurar, por todos os meios ao seu dispor, a formação científica e pedagógica de nível superior à de licenciatura com vista à obtenção dos graus de mestre e de doutor em Química.

2 — No domínio da investigação pura e aplicada compete ao Departamento:

- Promover o desenvolvimento do conhecimento nos domínios da química pura e aplicada, de acordo com os planos e programas de actividades para tal definidos;
- Apoiar ou estabelecer programas de investigação conducentes à obtenção dos graus de mestre, doutor e agregado;
- Desenvolver e colaborar em trabalhos de âmbito interdisciplinar em áreas em que haja relacionamento com a Química;
- Desenvolver trabalhos de aplicação da Química a outros domínios científicos e ou tecnológicos.

3 — O Departamento poderá oferecer apoio a projectos de I & D, prestação de serviços e de consultadoria no domínio da Química.

4 — Ao Departamento compete ainda fomentar e promover a divulgação do saber nas áreas da sua intervenção como parte integrante da cultura.

Art. 3.º O Departamento é autónomo no que se refere à organização e realização das suas actividades de ensino, investigação, apoio ao desenvolvimento e prestação de serviços, po-

dendo estabelecer convénios e contratos de prestação de serviços com entidades públicas ou privadas, sem prejuízo dos limites legais fixados e das orientações gerais que vierem a ser estabelecidas pelos órgãos competentes da Faculdade e ou da Universidade.

Art. 4.º O Departamento de Química garantirá a liberdade de investigação científica do seu pessoal docente e investigador, com vista ao progresso da investigação e da qualidade do ensino e da prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da unidade da Faculdade e da cooperação com os outros dos seus departamentos ou grupos.

CAPÍTULO II

Art. 5.º O Departamento terá os seguintes órgãos:

- a) O conselho de departamento;
- b) A comissão executiva.

Art. 6.º — 1 — O conselho de departamento terá a composição definida pelo artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, do articulado no Estatuto da Carreira Docente Universitária e do fixado no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/80, ao conselho de departamento compete:

- a) Aprovar, por maioria de dois terços dos votos expressos, e propor ao conselho científico da Faculdade a constituição e a dissolução de secções do Departamento previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/80;
- b) Aprovar os planos de valorização do pessoal docente e investigador;
- c) Designar os professores responsáveis pelos serviços do Departamento.
- d) Aprovar as propostas de estabelecimento de convénios, de acordos e de contratos de prestação de serviços entre o Departamento e entidades públicas e privadas;
- e) Deliberar sobre matérias cuja competência lhe haja sido delegada pelos órgãos da Faculdade ou da Universidade;
- f) Emitir parecer relativamente a acções disciplinares sobre o pessoal do Departamento e os alunos que o frequentam;
- g) Decidir sobre os pedidos de recurso que lhe sejam apresentados pelos membros do Departamento relativamente a deliberações da comissão executiva.

Art. 7.º — 1 — A comissão executiva terá a composição definida pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/80.

2 — A comissão executiva, para além de competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de departamento, compete:

- a) Preparar as reuniões do conselho de departamento e executar as suas deliberações;
- b) Assegurar a gestão dos meios humanos e materiais postos à disposição do Departamento, nomeadamente das dotações orçamentais que lhe forem atribuídas;
- c) Preparar convénios, acordos e contratos de prestação de serviços;
- d) Zelar pela conservação e manutenção das instalações e outros bens afectadas ao Departamento;
- e) Gerir o Departamento de acordo com a legislação em vigor, com as normas gerais da Faculdade e com as deliberações e orientações estabelecidas pelo conselho de departamento;
- f) Submeter ao conselho de departamento as contas anuais e plurianuais;
- g) Garantir a realização das eleições previstas no presente Regulamento e demais normas e informar os órgãos de gestão da Faculdade dos respectivos resultados;
- h) Elaborar os mapas de serviço docente e enviá-los ao conselho científico para ratificação;
- i) Apresentar anualmente ao conselho de departamento o relatório das suas actividades;
- j) Elaborar o anuário do Departamento.

3 — A comissão executiva, nas suas actividades de gestão, será coadjuvada por um ou mais funcionários do quadro do pessoal da Faculdade.

Art. 8.º Ao presidente do conselho de departamento compete:

- a) Convocar e conduzir as reuniões do conselho de departamento e da comissão executiva;
- b) Mandar proceder à elaboração das actas das reuniões;
- c) Representar o Departamento, podendo eventualmente delegar essa representação num membro da comissão executiva.

Art. 9.º O presidente do conselho de departamento e os membros da comissão executiva poderão ser parcialmente dispensados de serviço docente durante o seu mandato.

CAPÍTULO III

Autonomia do Departamento e órgãos de gestão da Faculdade

Art. 10.º Os órgãos do Departamento acordarão com os órgãos de gestão directamente interessados da Faculdade o modo de satisfação das suas necessidades, nomeadamente:

- a) O destacamento interno de pessoal docente, investigador, técnico, auxiliar, reorganizando-se os quadros de forma a explicitar os quadros adstritos a estes;
- b) A afectação ao Departamento das instalações e equipamentos que se mostrem indispensáveis ao seu funcionamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da comissão executiva do Departamento;
- c) O rateamento interno do orçamento próprio da Faculdade e dos órgãos estatais encarregados do financiamento da Universidade.

Art. 11.º Os órgãos de gestão da Faculdade terão a colaboração e participação do Departamento da forma que vier a ser estabelecida para satisfação dos objectivos prosseguidos pela Faculdade.

Art. 12.º — 1 — Sem prejuízo do estabelecido com os órgãos da Faculdade, o Departamento disporá das seguintes receitas:

- a) As que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado e as que lhe forem concedidas pelos órgãos estatais encarregados do financiamento da Universidade;
- b) As previstas no seu orçamento próprio provenientes de serviços prestados, de doações, legados, subsídios e participações concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, as quais ficarão sujeitas ao regime de gestão previsto nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril;
- c) As que resultem da atribuição das verbas da Faculdade.

2 — Para fins de administração autónoma das receitas referidas na alínea b) do número anterior, a comissão executiva do Departamento gozará da competência atribuída aos órgãos de gestão dos serviços com autonomia administrativa e financeira.

3 — Serão atribuídas aos órgãos do Departamento todas as funções de natureza científica e pedagógica que sejam específicas da sua área.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 13.º — 1 — Os membros dos órgãos dotados de poder deliberativo são criminal, civil e disciplinarmente responsáveis pelas infracções à lei cometidas no exercício das suas funções.

2 — São excluídos do disposto no número anterior os membros presentes que fizerem exarar em acta a sua oposição às deliberações tomadas, bem como os ausentes que o fizerem na reunião imediatamente posterior, e os ausentes que, abrangidos por qualquer impedimento legal, o fizerem na primeira reunião efectuada após o término deste impedimento.

Art. 14.º — 1 — Os órgãos com poder deliberativo só podem deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

2 — As decisões serão aprovadas por maioria simples, salvo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º

3 — Todas as deliberações e eleições que individualmente se refiram a pessoas estão sujeitas a escrutínio secreto.

Art. 15.º — 1 — Os mandatos dos membros eleitos iniciam-se a 2 de Janeiro do ano a que se referem.

2 — Em caso de impedimento permanente ou demissão do presidente do conselho de departamento durante o ano *n*, será eleito um novo presidente cujo mandato terminará a 2 de Janeiro do ano *n*+2; o processo eleitoral será assegurado pelo professor mais antigo de categoria mais elevada do Departamento.

Art. 16.º O presente Regulamento poderá ser previsto mediante proposta do conselho de departamento.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 17.º O corpo docente do Departamento é constituído pelos docentes da Faculdade que prestem serviço no 2.º grupo (Química) da 2.ª secção (Ciências Físico-Químicas) à data da entrada em vigor do presente Regulamento, bem como por outros que tenham sido propostos por este grupo e para ele venham a ser destacados pela comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade.

Art. 18.º O pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar do Departamento inclui os funcionários da Faculdade de Ciências de Lisboa integrados e a integrar no quadro previsto no Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, destacados para o 2.º grupo da 2.ª secção à data da entrada em vigor do presente Regulamento, bem como o que tenha sido proposto por este grupo e para ele venha a ser destacado pelo conselho directivo e pelo conselho científico da Faculdade.

Art. 19.º No prazo de 30 dias após a publicação deste Regulamento, o professor mais antigo de categoria mais elevada que preste serviço no 2.º grupo da 2.ª secção promoverá as diligências necessárias à realização dos processos eleitorais aqui previstos.

Art. 20.º O presente Regulamento não pode ser alterado até 1 ano após a sua entrada em vigor.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA QUALIDADE DE VIDA

Decreto-Lei n.º 58/84

de 21 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, constitui ainda hoje o primeiro esforço de sistematização tendente a estabelecer, num diploma de base, os princípios fundamentais por que se devem reger a produção, preparação, armazenagem e comercialização de bebidas espirituosas e bebidas fermentadas não abrangidas por regulamentação especial.

Não obstante esse louvável propósito de assegurar a necessária disciplina em tão importante actividade económica, algumas propostas de alteração não se fizeram esperar.

Para além da revogação do regime tributário já levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 756/74, de 30 de Dezembro, a experiência entretanto obtida aconselha a que não se proteja a introdução de outras alterações prementes para normalidade da acção de disciplina que tal actividade cada vez mais impõe.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º e os artigos 4.º, 5.º, 6.º, n.º 5 a 8, 9.º, 13.º, 17.º e 22.º

do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º — 1

2 —

3 — As borras de vinho em caso algum poderão ser utilizadas em operações de fermentação, podendo, no entanto, ser destiladas, mas unicamente para obtenção de álcool vínico ou de álcool para fins industriais.

Art. 3.º — 1 — As actividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º deste diploma, com excepção da comercialização a retalho, só poderão ser exercidas por entidades e em instalações devidamente autorizadas que constem de registos especiais a cargo dos organismos vinícolas com acção nas áreas de localização das instalações, ou da AGA, conforme se trate, respectivamente, de produtos vínicos ou não vínicos.

2 —

3 —

4 —

Art. 4.º Os aparelhos de destilação só poderão funcionar nos períodos previamente fixados, a pedido dos interessados, pelos organismos vinícolas ou pela AGA, conforme os casos, podendo estas entidades promover a sua selagem fora desses períodos.

Art. 5.º — 1 — A produção e preparação de bebidas espirituosas de origem não vínica, bem como a fermentação de substâncias diferentes da uva, não podem realizar-se nas mesmas instalações em que se produzam ou laborem produtos vínicos, igualmente não podendo existir produtos não vínicos nas instalações em que se produzam ou laborem produtos vínicos, e vice-versa.

2 — Tratando-se, porém, de destilarias agrícolas destinadas exclusivamente à laboração de produtos da respectiva exploração ou de associações de agricultores, poderão os respectivos aparelhos ou instalações de destilação ser utilizados na laboração de produtos vínicos e não vínicos, desde que em períodos distintos e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Para as bebidas de origem nacional constituem condições prévias da sua comercialização a aprovação dos diversos elementos da rotulagem pelos organismos vinícolas ou pela AGA, conforme os casos, e a prova documental de que a respectiva marca está devidamente registada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou, enquanto sobre ela não houver decisão registável definitiva, de que foi requerido o seu registo.

6 — No caso particular de venda da chamada «ginjinha» (com frutos e sem frutos), poderá a AGA, a solicitação dos interessados, autorizar essa venda segundo processo diferente do exigido nos números anteriores deste artigo, que, salvaguardando o exercício da sua acção de controle, determinará caso a caso, desde que tal se justifique por motivos de interesse turístico e de tradição dos estabelecimentos visados.